



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 008/2025

Proc. 366/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 008/2025, interposto pelas sociedades empresárias **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA LTDA.**, cujo objeto é o Registro de Preços para prestação de serviços de fornecimento de gás medicinal, locação de cilindros e equipamentos médicos, com o intuito de suprir as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 06 de março de 2025, houve pedido de impugnação pelas Requerentes, requerendo seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

Instada a se manifestar, a unidade de Saúde se manifestou pela retificação de itens.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, dadas essas considerações iniciais, diante das informações conjuntas obtidas pela unidade Requerente (Secretaria de Saúde) passaremos a esclarecer todos os pontos impugnados:

3.2. IMPUGNAÇÃO AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Em síntese, alegou o impugnante Air Liquide Brasil LTDA. que há inexecutabilidade na formulação da proposta comercial, eis que fere a isonomia entre os concorrentes e que o Oxigênio Medicinal deve ser separado em LOTES.

Por fim, é questionado sobre os acessórios do certame e quantidade inicial estimada, assim como informado que o prazo é exíguo para atendimento.

Quanto a resposta a presente impugnação, é certo que os itens aqui licitados possuem elementos de mesma característica, e não só bastasse isso, a Administração poderia correr o risco



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

de contratar uma empresa que forneça um determinado tipo de gás medicinal e outra empresa que forneça aparelho incompatível com tal produto, ensejando não só na interrupção de fornecimento de item essencial, como também em ineficiência da Administração.

Provendo sobre o assunto, o Tribunal de Contas entendeu que *“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”* (Informativo TCU de Licitações e Contratos nº 167/2013)

Nesse contexto, cabe destacar que a descrição estabelecida no Anexo II (Termo de Referência) foi formulada pela unidade Técnica Solicitante (Secretaria Municipal de Saúde), a qual avaliou a necessidade da Administração e equipamentos mais eficientes para atendimento da demanda.

Nessa esteira de raciocínio, tal solicitação de locação de equipamentos e recarga constante em EDITAL encontra-se apoiada nos fundamentos isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Não só bastasse isso, é certo que não há que se falar em inexecutabilidade das propostas, isso porque os valores estimativos da presente licitação foram objetos de pesquisa de mercado entre as empresas do ramo e também pesquisa junto ao sistema de Banco de Preços e CADTERC.

Nessa esteira de raciocínio, improcede a impugnação apresentada.

Por fim, essa Administração Pública tem a obrigação de seguir o certame dentro do estabelecido no Edital, que é o instrumento vinculatório, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam, o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ocorre que as exigências expostas pelo Impugnante quanto ao registro da empresa junto ao Conselho de Fisioterapia, assim como declaração expedida pelo CREFITO e vínculo empregatício de profissional e comprovante de regularidade junto ao Conselho podem sim representar restrição a competitividade, não havendo qualquer ilegalidade nos termos do Edital em que fora publicado.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

3.3. IMPUGNAÇÃO WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA LTDA

Conforme já argumentado anteriormente, é certo que o Edital não deve representar ofensa a restritividade, sob pena de anulação do ato. Nesse contexto das coisas, foi apresentado impugnação pela empresa WHITE MARTINS quanto a necessidade de que sejam ajustados (de modo a ampliar a competitividade de itens requisitados inicialmente pela unidade de Saúde.

Pois bem, no Termo de Referência constou em seu item 01 “Concentrador de oxigênio com capacidade de 5 LPM” que o ruído seja “menor ou igual a 45 Db”, **tendo a Secretaria de Saúde concordado em ajustar o nível de ruído para 48 dBA no máximo.**

Ato contínuo, o Termo de Referência constou em seu item 02 “Concentrador de oxigênio com capacidade de 10 LPM” que o ruído seja “menor ou igual a 50 Db”, **tendo a Secretaria de Saúde concordado em ajustar o nível de ruído para 60 dBA no máximo.**

Por outro lado, a referida empresa solicita que o objeto a ser licitado deve ser CONTRATO ADMINISTRATIVO, e não ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Quanto a tal ponto de impugnação, sob o ponto de vista jurídico-formal, não podemos deixar de esclarecer que há certa dúvida sobre o enquadramento do objeto, entretanto, a Unidade de Saúde informa que tais gases medicinais são uma ESTIMATIVA, não sendo possível afirmar que tal demanda será utilizada, seja em qualquer grau que for.

Com isso, passaremos ao julgamento

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** dos pedidos de impugnações apresentadas pela sociedade empresária AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA LTDA., e no mérito **JULGO:**

- **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.;

- **PARCIAL PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA LTDA



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Nesse cenário, fica ANULADO e RETIFICADO o Edital de Pregão Eletrônico nº. 008/2025 nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 17 de março de 2025.

JOSEANI D. BASSANI TORRES
PREGOEIRA

Ciente,
De acordo.

Dr. Thiago G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084